



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 10/2020/Coren-PI

PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO n.º 10/2020

SOLICITANTE: SOLICITANTE: Angeline Cristina de Andrade Gomes

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Elisângela Lemos Varonil Nunes

Atuação do Enfermeiro por Teleconsultas.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube à Conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes, por meio da Portaria Coren-PI n. 160, de 21 de maio de 2020 relatar a demanda do presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 19 de maio de 2020. Solicitou-se um “parecer técnico sobre Atuação do Enfermeiro por Teleconsultas”.

2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, em seu Art. 1º ressalta que o exercício da Enfermagem é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, ao tratar dos direitos fundamentais, insere a liberdade de exercício profissional, assim definida: XIII - *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

5. A lei do Exercício profissional de enfermagem enfatiza que os serviços de Enfermagem estão presentes nas instituições que prestam serviços de saúde, sendo que a equipe



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

de Enfermagem geralmente representa o maior percentual dos profissionais de saúde dentro de um estabelecimento. Diante disso, a assistência de Enfermagem deverá estar prevista nos planos e programações feitos dentro das instituições e serviços de saúde. Essa previsão auxilia a equipe multidisciplinar e orienta os profissionais de Enfermagem na execução de suas atividades, facilitando a colaboração e inserindo os serviços de Enfermagem no sistema de assistência prestado. No planejamento de cuidado, a Enfermagem é componente da prática colaborativa atuando em parceria com os demais profissionais. O sucesso dessa parceria está diretamente relacionado a um planejamento que inclua as atividades de Enfermagem. (DOENGES; MOORHOUSE; GEISLER. 1 15 2003.)

6. No entanto, verifica-se a interdependência das ações, de modo que cada um complementa o trabalho do outro. Nesse sentido a Resolução COFEN Nº 581/2018 – Acrescida da Resolução Cofen nº 610/2019) e alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020 que *atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades*, observam-se as inúmeras especialidades que o Enfermeiro pode aprofundar sua expertise e atender um grande número de clientes nas mais diversas áreas.

7. E ainda sobre a Lei da Enfermagem em seu Art. 11.enfatiza que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde com capacidade de tomar decisões. É generalista com competência técnica, ética, política, social, ecológica e educativa. É capaz de conhecer e intervir sobre problemas ou situações de saúde e doença mais prevalentes identificando as dimensões biopsicossociais de seus determinantes. As atividades de Enfermagem são as intervenções autônomas ou a serem realizadas pela equipe de Enfermagem no âmbito das suas qualificações profissionais. Estas intervenções são realizadas em defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e da profissão. Quando um procedimento é exercido por uma categoria seus atos profissionais são disputados com intuito de se tornarem exclusivos de uma determinada profissão, reflexo do aumento da concorrência pelo mercado de trabalho e para

Edm



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

direcionar as práticas clínicas e gerenciais da profissão, bem como consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem.

8. Portanto, as atividades são desenvolvidas em qualquer Instituição, o que permite conhecer outras realidades e muitas vezes **adaptar** o conhecimento às condições locais e momentâneas, sempre respeitando as legislações vigentes. Atuando também em estudos de mercado, saúde suplementar, entre outros. A consulta de Enfermagem possui valor bastante significativo para dar resolubilidade às questões apresentadas pelos indivíduos, permitindo atendê-los de maneira holística. É o método no qual o profissional Enfermeiro possui completa autonomia para desenvolver estratégias de cuidado abrangentes para a promoção, na recuperação da saúde do indivíduo, da família ou da comunidade. É uma estratégia eficaz para a detecção precoce de desvios de saúde e **acompanhamento de medidas instituídas**, as quais se dirigem ao bem-estar das pessoas. Viabiliza o trabalho do Enfermeiro durante o atendimento ao indivíduo, facilitando a identificação de problemas e as decisões a serem tomadas. Para tanto, deve ser norteadada pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), um método científico com aplicação específica, de modo que o cuidado de Enfermagem seja adequado, individualizado e efetivo. A Enfermagem preocupa-se constantemente com a melhoria da assistência, buscando conhecimentos próprios para sistematizar e organizar sua prática e seu processo de cuidar, de modo a favorecer uma assistência baseada não somente na dimensão biológica do ser humano, mas essencialmente na compreensão do indivíduo como sujeito social e o seu processo saúde doença, seja no âmbito hospitalar ou na saúde coletiva. Nesse contexto, destaca-se o potencial da consulta de Enfermagem como estratégia tecnológica de cuidado importante e resolutiva, respaldada por lei, privativa do Enfermeiro, e que oferece inúmeras vantagens na assistência prestada, facilitando a promoção da saúde, o diagnóstico e o tratamento precoces, além da prevenção de situações evitáveis. Sistematização da Assistência de Enfermagem e, traduzido na prescrição de cuidados de Enfermagem, expressa, de forma organizada, os objetivos diários da assistência a cada indivíduo, visando uma melhor qualidade assistencial. Constitui-se em um instrumento para que as ações de Enfermagem possam ser

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

registradas e contabilizadas, representando um importante passo para a definição e valorização da Enfermagem como profissão. A credibilidade da prática de Enfermagem repousa, principalmente na comunicação de informações importantes sobre o indivíduo, concebida para promover cuidados de qualidade, através da facilitação do cuidado individualizado e da continuidade desse mesmo cuidado, constituindo-se, além disso, num mecanismo para a avaliação da assistência prestada. Configurando o roteiro diário, aprazado que coordena as ações da equipe de Enfermagem junto aos indivíduos.

9. A Enfermagem é uma profissão que tem compromisso com a coletividade e a saúde do indivíduo, participando com ética, competência e responsabilidade dos processos e modelos assistenciais a ela relacionados. O Enfermeiro dentro de suas atribuições éticas e legais atua com conhecimento científico e liderança na gestão, organização, proteção e no processo de recuperação da saúde. O modelo assistencial diz respeito ao modo como são organizadas, em uma dada sociedade, as ações de atenção à saúde, envolvendo os aspectos tecnológicos e assistenciais. Ou seja, é uma forma de organização e articulação entre os diversos recursos físicos, tecnológicos e humanos disponíveis para enfrentar e resolver os problemas de saúde de uma coletividade (JERICÓ; PERES; KURCGANT, 2008). Para isto os planos assistenciais nestes modelos devem garantir a universalidade, a integralidade e a equidade, bem como a atenção a grupos populacionais específicos como idosos, adolescentes e outros, a atenção a doenças crônicas, levando em conta os custos crescentes e a incorporação tecnológica a educação e promoção de hábitos e comportamentos saudáveis, entre outros serviços.

10. Ainda, cumpre salientar que as atribuições do profissional de Enfermagem permanecem preservadas e garantidas pelo seu Decreto nº 94.406/1987, art. 8º, I, “e”; II, “c”. Sendo assim, deve o Enfermeiro exercer a sua profissão com a liberdade, dignidade e autonomia que lhe assegura a Constituição Federal e Lei do Exercício Profissional, devendo ele assumir firmemente o título e atribuições de Enfermeiro a que está legalmente habilitado, participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação. O Enfermeiro no seu cotidiano deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, em projetos que visam a resolução do problema de saúde, tanto operacionalmente como estruturalmente em nível individual e coletivo (JOINT COMMISSION RESOURCES, 2008). Sua formação, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, é: generalista, humanista, crítica e reflexiva. Está capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano. Participando com dignidade, competência, humildade e responsabilidade dos processos a ela relacionados. Os processos nos serviços de saúde são complexos e têm cada vez mais incorporado tecnologias e técnicas elaboradas, acompanhados de riscos adicionais na prestação de assistência aos indivíduos. Entretanto, medidas simples e efetivas podem prevenir e reduzir riscos e danos nestes serviços. Sendo assim, o Enfermeiro tem como desafio o enfrentamento da redução dos riscos e dos danos na assistência de Enfermagem investindo no aperfeiçoamento da equipe de Enfermagem, na utilização de boas práticas e no aprimoramento das tecnologias e melhoria dos ambientes de trabalho ao englobar questões primordiais para o alcance dos melhores resultados para os indivíduos, família e comunidade visando uma assistência segura e de qualidade, assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; cabe ao profissional de saúde dar orientações, encaminhamentos, apoiando-a e tranquilizando-a quando necessário, para que este período transcorra de maneira agradável (WHO, 2009). A gestação, o parto e o pós-parto constituem uma experiência humana das mais significativas e enriquecedoras para todos que dela participam. Os profissionais de saúde são coadjuvantes, dessa experiência e desempenham importante papel. Têm a oportunidade de colocar seu conhecimento a serviço do bem-estar da mulher e do bebê, ao reconhecer os momentos críticos e necessidade de intervenções para assegurar a saúde de ambos (BRASIL, 2005). A atenção à saúde da mulher possui ações consolidadas nos diferentes níveis de atenção. São centradas em

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



cam



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

procedimentos específicos para cada fase do ciclo vital a partir de necessidades de saúde das mulheres, que inclui ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento e recuperação. Entre estas ações engloba a assistência à mulher no pré-natal, parto e puerpério, além de outras necessidades identificadas a partir do perfil populacional. É imprescindível que os Enfermeiros assumam seu papel, enquanto educadores em saúde, haja vista a necessidade de aproximação, de diálogo e de suporte com as gestantes, parturientes e puérperas, em razão das dificuldades com que elas se deparam. A mulher bem orientada durante o pré-natal possui menos riscos de complicações (BRASIL, 2007).

11. Diante desse cenário, a promoção de educação em saúde está cada vez mais se consolidando como uma prática significativa, pois abrange a prestação de serviço de Enfermagem, além de prover informação, por meio da educação permanente, para os profissionais que dela necessitam no desempenho diário de suas atividades. No atual contexto a Resolução Cofen nº 634/2020 autoriza e normatiza, “ad referendum” do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências, diante da gravidade da pandemia e sua capacidade de disseminação em todo território nacional, com a possibilidade concreta de que os enfermeiros e seus pacientes sejam diretamente atingidos quando do atendimento nos consultórios particulares de enfermagem, bem como a importância da participação dos enfermeiros no combate à pandemia mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações principalmente nesses momentos de isolamento social, em que as pessoas precisam de acesso a informações seguras e com possibilidade de atendimento sem deslocamentos às unidades de saúde, nesse contexto a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987; a Resolução Cofen nº 568/2018, que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem autoriza-se e normatiza-se, “ad referendum” pelo Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios de tecnologia de informação e comunicação, com recursos audiovisuais e dados que permitam o intercâmbio à distância entre o enfermeiro e o paciente de forma simultânea ou de forma assíncrona, sendo os meios eletrônicos utilizados para a teleconsulta devem ser suficientes para resguardar, armazenar e preservar a interação eletrônica entre o enfermeiro e seu paciente, respeitando-se os preceitos estabelecidos no Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem no que tange à integridade, em todos os seus aspectos, das informações resultantes da consulta, que constituirá o registro de atendimento do paciente. A teleconsulta deve ser devidamente consentida pelo paciente ou seu representante legal e realizada por livre decisão e sob responsabilidade profissional do enfermeiro, sendo obrigatório conter todos os requisitos de uma consulta de enfermagem presencial possíveis.

12. No entanto, embora a teleconsulta no âmbito da enfermagem tenha sido “acelerada” durante a Pandemia pelo novo coronavírus, este tipo de consulta à distância já vem sendo utilizado em vários municípios desde de 2006 através do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes trazendo vários benefícios como redução de custos dos atendimentos, além de facilitar o acesso de populações geograficamente isoladas aos serviços de saúde especializados. Também permite reduzir a disparidade entre necessidade e disponibilidade de profissionais e serviços. Em outras categorias de saúde já se usa a teleconsulta como meio de acompanhamento de pacientes que não exijam a presença mensalmente nos consultórios, facilitando o intercâmbio entre pacientes e profissionais de forma assertiva. É importante enfatizar que a Teleconsulta pode ser realizada tanto entre profissionais de saúde, para acompanhamento do caso clínico do paciente, quanto entre médico e paciente.

13. A Teleconsulta é uma inovação que muda totalmente a forma tradicional de atender pacientes. Apesar de alguns especialistas terem receio em relação a essas mudanças, é importante estar preparado e atualizado sobre todas elas. O maior benefício da Teleconsulta é a acessibilidade fornecida aos pacientes. Com o atendimento remoto, os pacientes não precisam



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

se deslocar até o consultório para realizar consultas pontuais ou solucionar alguma dúvida. Além disso, caso os pacientes vivam em regiões de difícil acesso ou possuam dificuldade de locomoção, eles não precisam esperar ou atravessar longas distâncias para serem atendidos por um profissional de saúde. Também não podemos deixar de lado o fato de que todos os profissionais envolvidos no tratamento do paciente podem se comunicar rapidamente, o que também traz mais segurança para os pacientes e eleva a qualidade do tratamento.

14. No Brasil a Teleconsulta ainda não é regulamentada propriamente, existem os programas que asseguram vários profissionais trabalharem dessa forma, porém, vários Conselhos já se mobilizam para regulamentar como os Conselhos Federais de enfermagem, psicologia e fonoaudiologia já possuem regulamentações sobre a Teleconsulta, sendo o Conselho Federal de Psicologia um dos mais avançados em questão de regulamentação.

15. Entretanto, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, as gestantes que são profissionais de saúde, que atuam na atenção a pessoas potencialmente infectadas com SARS-CoV-2 procurem o Serviço de Medicina do Trabalho de sua instituição, para avaliação dos riscos, principalmente em razão de recomendações para que sejam particularmente rigorosas com as medidas de distanciamento social, evitando o contato com os outros, tanto quanto possível.

16. O Ministério da Saúde lançou novas diretrizes, incluindo grávidas e puérperas no grupo de risco para o corona vírus. Como não deixa claro que a gestante profissional de saúde deva se afastar do serviço, diante da alta transmissibilidade do sars covid – 19 e das incertezas que o coronavírus pode desenvolver dentro de um corpo em franca modificação como de uma gestante, recomenda-se que tais profissionais ou sejam afastadas do serviço, sem perdas trabalhistas, ou que trabalhem em casa, fazendo home office.

III - DA CONCLUSÃO

17. Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem de nível superior, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 568/2018, Resolução Cofen n.º 581/2018; Resolução Cofen n.º 610/2019; Resolução Cofen n. 625/2020; Resolução Cofen n. 634/2020.

18. Recomenda-se que enfermeiros/as realizar Teleconsultas, quer sejam especialistas ou capacitados com possuam formação técnica complementar na área que permita realizar teleconsulta.

19. A assistência prestada deve se basear no Processo de Enfermagem conforme Resolução Cofen n. 634/2020.

20. Adverte-se considerar a gestante como enquadrada no grupo de risco, independente de que fase e histórico anterior, sendo portanto, em conjunto com seu empregador entrar em acordo para ser dispensada do serviço sem perdas salariais e/ou trabalhistas ou afastada do ambiente hospitalar, mesmo que seja administrativamente e trabalhar em casa, fazendo home office como a Teleconsulta.

21. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. 41. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Resolução Cofen n. 568, de 9 de fevereiro de 2018. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 606/2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Seção 1, p. 61.

_____. Resolução Cofen n. 581, de 11 de julho de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Alterada pela resolução cofen Nº 625/2020 **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Nº 137, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Seção 1, p. 119.

_____. Resolução Cofen n. 606, de 5 de abril de 2019. Inclui na Resolução Cofen nº 568, de 9 de fevereiro de 2018, Anexos contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 abr. 2019. Seção 1, p. 133.

_____. Resolução Cofen n. 610, 10 de julho de 2019. Altera a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, quinta-feira, 1 de agosto de 2019. Seção 1, p. 134.

_____. Resolução Cofen n. 625, de 19 de fevereiro de 2020. Altera a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, segunda-feira, 9 de março de 2020. Seção 1, p. 185.

_____. Resolução Cofen n. 634, de 26 de março de 2020. Autoriza e normatiza, “ad referendum” do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, sexta-feira, 27 de março de 2020. Seção 1, p. 117.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

_____. DOENGENS, M.E, MOORHOUSE, M. F., GEISLER, A. C. Planos de Cuidados de Enfermagem. 5ª ED. São Paulo: Guanabara Koogan, página 7. Traduzido por Isabel Cristina Fonseca da Cruz, Ivone Evangelista Cabral e Marcia Tereza Luza Lisboa. 2003.

_____. JERICÓ, M. C., PERES, A. M., KURCGANT, P. Estrutura Organizacional do Serviço de Enfermagem: reflexões sobre a influencia do poder e da cultura. Rev. Escola de Enfermagem – USP, 2008. 42 (3): 569-577. WWW.ee.usp.br

_____. JOINT COMMISSION RESOURCES (JCR). Temas e Estratégias para Liderança em Enfermagem: enfrentando os desafios hospitalares atuais. Porto Alegre: Artmed, 2008.

_____. MAYUMI YASMIM. Teleconsulta no Brasil: o que é e quais são suas regulamentações? <https://blog.iclinic.com.br/teleconsulta-no-brasil/>. Captado dia 27 de junho de 2020 às 11h.

_____. World Health Organization (WHO). WHO guidelines for safe surgery. Geneva:WHO; 2009.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren**^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Coren



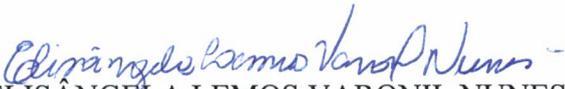
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

23. Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 26 de junho de 2020.


ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES

Conselheira Relatora
Coren-PI 129.462-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 3ª reunião SDR

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Documento Aprovado na 3ª SDR-PROF
Data: 30 / 06 / 2020

Presidente